

RECURSO ESPECIAL Nº 2.128.507 - TO (2024/0077163-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : TIAGO CREMASCO VALIM
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CATIANI ROSSI - SC023575
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES -
SP353494
AMANDA SEVERO FOGAÇA DE ALMEIDA - SP502097
INTERES. : HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES
INTERES. : JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO PEDRÃO RIO BRANCO
INTERES. : SERGIO LEO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO. PENHORA. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO FEITO EXECUTIVO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DA GARANTIA. CONSECTÁRIO LEGAL. ART. 53, § 2º, DA LEI N. 8.212/1991. INAPLICABILIDADE.

1. O Código de Processo Civil e a Lei n. 6.830/1980 não dispõem de regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes, devendo a garantia ser liberada em favor do executado.

2. De acordo com a Lei de Execução Fiscal, cuidando de ação executiva processada de forma autônoma e de penhora em dinheiro, conversível em depósito (art. 11, § 2º), é de rigor a aplicação do art. 32, § 2º, o qual preconiza que, "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

3. O legislador previu a subsistência da penhora após a sentença extintiva em face do pagamento para garantir outra ação executiva pendente somente às execuções fiscais da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas (art. 53, §2º, da Lei 8.212/1991), sendo inaplicável para o feito que trata da cobrança de crédito da Fazenda Pública estadual.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa

Superior Tribunal de Justiça

votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128507 - TO (2024/0077163-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : TIAGO CREMASCO VALIM -
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CATIANI ROSSI - SC023575
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494
AMANDA SEVERO FOGAÇA DE ALMEIDA - SP502097
INTERES. : HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES
INTERES. : JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO PEDRÃO RIO BRANCO
INTERES. : SERGIO LEO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO. PENHORA. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO FEITO EXECUTIVO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DA GARANTIA. CONSECTÁRIO LEGAL. ART. 53, § 2º, DA LEI N. 8.212/1991. INAPLICABILIDADE.

1. O Código de Processo Civil e a Lei n. 6.830/1980 não dispõem de regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes, devendo a garantia ser liberada em favor do executado.

2. De acordo com a Lei de Execução Fiscal, cuidando de ação executiva processada de forma autônoma e de penhora em dinheiro, conversível em depósito (art. 11, § 2º), é de rigor a aplicação do art. 32, § 2º, o qual preconiza que, "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

3. O legislador previu a subsistência da penhora após a sentença extintiva em face do pagamento para garantir outra ação executiva pendente somente às execuções fiscais da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas (art. 53, §2º, da Lei 8.212/1991), sendo inaplicável para o feito que trata da cobrança de

crédito da Fazenda Pública estadual.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE TOCANTINS fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 760):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

1. O pagamento administrativo do crédito e a extinção da execução fiscal impõem a desconstituição da penhora realizada, vedando-se, sem justificativa, a sua transferência para outro feito executivo, ainda as partes sejam as mesmas.

2. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto prolatado.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas suas razões (e-STJ fls. 811/824), o recorrente, apontando violação dos arts. 489, § 1º, IV, 789, 860 e 1.022 do CPC/2015, sustenta, em resumo: (i) a nulidade do acórdão recorrido, porquanto não sanada omissão suscitada nos embargos de declaração; (ii) o direito à transferência da penhora realizada em execução fiscal extinta em face do pagamento administrativo para garantir o juízo de outra execução fiscal envolvendo as mesmas partes.

Afirma que, "por mais que a desconstituição da penhora seja decorrência lógica do pagamento voluntário do débito, há de se registrar os bens do devedor respondem por todas as suas obrigações, razão pela qual torna-se plenamente legítimo o credor pretender que a quantia bloqueada em uma execução (a qual seria liberada por força do pagamento voluntário) seja utilizada para satisfazer outra execução, já ajuizada em face do mesmo devedor".

Depois de apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 831/843), o Tribunal de origem admitiu o apelo raro, determinando a subida dos autos.

É o relatório

VOTO

Na origem, cuidam os autos de execução fiscal.

Em face da realização do pagamento administrativo do débito, o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito e, atendendo a requerimento da Fazenda Pública exequente, determinou a transferência da penhora em dinheiro realizada no processo para os autos de outra execução fiscal em tramitação no mesmo juízo.

Na sequência, o TJTO deu provimento à apelação da devedora para determinar a liberação da garantia, com a seguinte motivação:

Como relatado, o apelante pretende a reforma da sentença na parte em que determinou a transferência da penhora realizada para a Ação de Execução Fiscal n. 5001174-15.2008.8.27.2729.

Para tanto, defende, em apertada síntese, que a determinação de transferência da penhora é indevida e ilegal, pois, além de não levar em consideração a garantia e os valores inexigíveis contemplados na Ação de Execução Fiscal n. 5001174-15.2008.8.27.2729, contraria a competência do juízo da recuperação judicial, ainda que se a penhora tenha sido efetivada antes do pedido de recuperação, e não houve, no processo a ser beneficiado, requerimento.

O ente público estadual apelado, por sua vez, rebate todos os argumentos e pede a manutenção da decisão.

Com efeito, atendo-me à devolutividade da matéria em sua extensão e profundidade, e considerando os argumentos das partes, em confronto com o acervo probatório constituído, o recurso, no mérito, comporta provimento. Fundamento.

Inicialmente, impende destacar que a ação de execução fiscal proposta na origem foi extinta pela satisfação integral da obrigação de pagar, remanescendo a discussão, por conseguinte, tão somente sobre a determinação de transferência da penhora efetivada nestes autos processuais para outra execução.

A discussão não comporta maiores digressão nem desafios. As regras do Código de Processo Civil aplicam-se indiscutivelmente às ações de execução fiscal, quando esta for omissa ou necessitar de integração (art. 1º da Lei Nacional n. 6.830/1980).

Estabelecido esse ponto inicial, sabe-se que a falta de pagamento da dívida ou a ausência de garantia da execução autoriza o Poder Judiciário, na ação de execução fiscal, a promover os atos constitutivos sobre o patrimônio do devedor, que se dará pela penhora ou arresto (art. 10 da Lei Nacional n. 8.830/1980).

Mais especificamente falando, o instituto jurídico da penhora, diferentemente do arresto, que poderá ser convertido naquela, compreende o ato constitutivo pelo qual o Poder Judiciário, em sub-rogação à vontade do devedor, busca assegurar em favor do credor o cumprimento da obrigação de pagar.

Assim, considerando que a penhora separa determinado bem do patrimônio do devedor para satisfazer forçadamente a obrigação em favor do credor, a existência de pagamento voluntário por parte daquele, ainda que posterior, impõe a extinção da execução fiscal, com a desconstituição do referido ato constitutivo (art. 924, I, do CPC).

No caso, apesar de ter sido realizada em 26/10/2015 a penhora nas contas da apelante (eventos 14 a 16, origem), no valor de R\$ 1.301.226,60 reais, o Estado do Tocantins, posteriormente, na data de 4/5/2022, informou (evento 57, origem) que a apelada efetuou o pagamento do débito, inclusive dos honorários.

Em razão disso, o juízo de primeiro grau exarou sentença, pelo pagamento do valor do crédito, e extinguiu o feito executivo, porém determinou a transferência da penhora para a Ação de Execução Fiscal n.5001174-15.2008.8.27.2729, que, possuindo as mesmas partes, busca satisfazer crédito no valor de R\$ 49.293.287,19 reais.

Contudo, com a extinção da ação de execução fiscal pelo pagamento administrativo e superveniente do crédito buscado pelo ente público credor, a

penhora realizada deveria ter sido desfeita em favor do devedor, por constituir, indiscutivelmente, uma consequência lógica do provimento jurisdicional consolidado.

Ademais, a despeito de ser possível a reunião de processos em um único juízo envolvendo as mesmas partes para fins de unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei Nacional n. 8.830/1980), não é a hipótese em questão, pois não houve previamente tal enlace e o valor penhorado na origem é ínfimo ao pretendido no outro.

Não obstante a isso, acerca das demais teses levantadas pela apelante, assento que elas devem ser levadas ao conhecimento do juízo da Ação de Execução Fiscal n. 5001174-15.2008.8.27.2729, a quem compete delas conhecer e deliberar a respeito, inclusive, caso queira, podendo se valer das vias recursais adequadas.

Logo, a sentença na parte ora combatida contém erro de julgamento, devendo ser reformada.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença no capítulo ora combatido e, obstando a transferência da penhora para a Ação de Execução Fiscal n. 5001174-15.2008.8.27.2729, desconstituir o referido ato construtivo, determinando a liberação dos valores em favor da parte apelante. Sem elevação dos honorários.

Pois bem.

Inicialmente, considerando que, mesmo após a oposição do embargos de declaração, a Corte estadual não se manifestou sobre a tese suscitada pelo recorrente em torno da interpretação dos arts. 789 e 860 do CPC/2015, reconheço a existência de omissão no acórdão recorrido e, por conseguinte, o prequestionamento ficto da questão controvertida, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Discute-se se a extinção da execução da execução fiscal pelo pagamento autoriza o magistrado a transferir a penhora então realizada para garantir outra execução envolvendo as mesmas partes.

A Fazenda Pública recorrente defende essa possibilidade com base nos arts. 789 e 860 do CPC/2015, que contém a seguinte redação:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

.....
Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Entendo, todavia, que não lhe assiste razão.

O art. 860 do CPC/2015 não é aplicável à hipótese dos autos.

Esse dispositivo cuida da então denominada "penhora no rosto dos autos" (art. 674 do CPC/1973), a qual recai sobre direito perseguido judicialmente pelo

devedor em face de terceiro, situação essa diferente do presente caso, em que se questiona, apenas, se a garantia existente em execução fiscal extinta em face do pagamento pode ser transferida para outra execução em face do mesmo devedor ou deve ser desde logo liberada.

Já o art. 789 do CPC/2015 não tem o alcance pretendido pelo recorrente. Isso porque essa norma, que inaugura o capítulo da responsabilidade patrimonial, tem por finalidade identificar o devedor como a pessoa que, via de regra, deve responder (com "todos os seus bens presentes e futuros") pelo cumprimento da obrigação.

Aqui, não se discute que o devedor deve responder com seu patrimônio pela satisfação do crédito fiscal cobrado (situação que é incontroversa), mas se já tendo cumprido com sua obrigação (pelo pagamento) em específica execução, o bem nela penhorado deve ser transferido para garantir outra execução existente em face do mesmo credor.

Tem-se que a questão ora em exame não versa propriamente sobre o direito material do credor de haver do devedor a satisfação da obrigação e sim sobre o rito procedimental previsto na lei processual aplicável à hipótese vertente.

Como cediço, a penhora é o ato judicial que impede o devedor de dispor de bens e/ou direitos para o fim de garantir a quitação de determinado crédito executado.

Mantida a inércia do devedor depois de realizada a penhora, o juízo, por impulso oficial, passa a realizar os atos processuais tendentes à expropriação propriamente dita, com a avaliação e, posteriormente, com a adjudicação ou a alienação judicial do bem objeto da constrição.

Entretanto, se o devedor vier a realizar o pagamento, a execução se resolve com a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC/2015), tendo como consequência a devolução (liberação) da garantia então existente em favor do devedor, porquanto não mais necessária para garantir aquele determinado crédito.

Não há, pois, no Código de Processo Civil regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes.

A interpretação da Lei de Execução Fiscal também leva a essa mesma conclusão.

É bem verdade que o art. 28 dispõe que "o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".

Consoante assentado no acórdão recorrido, a execução de que trata esses autos não foi reunida com outros feitos executivos para fins de compartilhamento da garantia.

Assim, cuidando de ação executiva processada de forma autônoma e de penhora em dinheiro, conversível em depósito (art. 11, § 2º), é de rigor a aplicação do art. 32, § 2º, o qual preconiza que, "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

A LEF, como visto, não dá a opção de transferência de penhora ao magistrado, devendo ela ser liberada para a parte vencedora.

Importa destacar que o legislador previu a subsistência da penhora após a sentença extintiva em face do pagamento para garantir outra ação executiva pendente somente às execuções fiscais da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, consoante disposição contida no art. 53, §2º, da Lei 8.212/1991, *verbis*:

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor

[...]

2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

Ocorre que não é possível aplicar esse dispositivo para a execução fiscal de débito inscrito na dívida ativa dos estados ou dos municípios, sob pena de indevida atuação do magistrado como legislador positivo, por caracterizar clara ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISPENSA PREVISTA

NA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE.

1. A norma contida no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de o exequente reconhecer a procedência do pedido veiculado pelo devedor em embargos à execução fiscal ou em exceção de pré-executividade, é dirigida exclusivamente à Fazenda Nacional, não sendo aplicável no âmbito de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública estadual.

2. Por tratar-se de norma de exceção, que afasta a regra geral contida no estatuto processual sobre o direito do advogado à percepção dos honorários advocatícios, deve ela ser interpretada restritivamente, não comportando aplicação extensiva, seja por analogia ou equidade.

3. O reconhecimento judicial desse direito à Fazenda Pública estadual implica indevida integração da mencionada norma pelo Poder Judiciário, pois acaba por adicionar como destinatário do benefício processual pessoa de direito público não contemplada no texto do projeto de lei aprovado por ambas as Casas do Congresso Nacional, afrontando, assim, o postulado constitucional da Separação dos Poderes da República.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.037.693/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/4/2023.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0077163-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.128.507 / T O

Números Origem: 00031341320168272729 2007000683300 31341320168272729
50007847920078272729

EM MESA

JULGADO: 23/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : TIAGO CREMASCO VALIM
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CATIANI ROSSI - SC023575
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494
AMANDA SEVERO FOGAÇA DE ALMEIDA - SP502097
INTERES. : HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES
INTERES. : JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO PEDRÃO RIO BRANCO
INTERES. : SERGIO LEO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. EDUARDO SABINO, pela parte RECORRIDA: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

~~C525532028~~ @ 2024/0077163-7 - REsp 2128507